

DECISÃO N° 3426100

Processo nº 25351.706940/2021-90

AIS nº 2573040211 - GGFIS

Autuada: MAGAZINE LUIZA S.A

A empresa **MAGAZINE LUIZA S.A** foi autuada em 02/07/2021 por expor à venda na internet (acesso em 06/08/2020) o produto Chá de Sene Vemat 10 saq. (Medicina Tradicional Chinesa) sem registro sanitário na ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 30/08/2021 (fls. 40 - SEI 2471005), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0604318/23-5), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (SEI 3426356), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega estar surpresa com a lavratura do Auto de Infração, pois removeu prontamente os anúncios de venda do produto ao receber a Notificação nº 124/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Aponta a perda do objeto, uma vez que quando da lavratura do AIS, o anúncio já não era mais localizado no site. Menciona que, proativamente, pratica ações de vigilância e monitoramento prévios, contínuos e repressivos dos produtos anunciados por seus parceiros comerciais, objetivando mitigar eventuais irregularidades na utilização da plataforma marketplace e que possui medidas de controle para evitar anúncios que, por qualquer razão, possam violar as leis vigentes ou determinações regulatórias, além de buscar responsabilizar os parceiros comerciais pela regularidade da sua empresa e produtos anunciados. Ressalta que produtos irregulares perante a ANVISA, bem como medicamentos, têm a sua venda proibida na plataforma (conforme estabelecido no material de adesão à parceria) e que uma série de medidas preventivas e repressivas foram desenvolvidas. Informa que disponibiliza canal de acesso da PLATAFORMA DE PROTEÇÃO DE MARCAS para possibilitar que

qualquer pessoa possa denunciar o anúncio de produto irregular; uma vez feita a denúncia, a equipe de atendimento atua em até 48 horas, acionando os parceiros e buscando as regularizações ou esclarecimentos necessários. Compara a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma marketplace com shoppings centers e suas lojas, responsabilizando o usuário por suas ações, embora se utilize do site de intermediação. Requer o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade, diante da remoção do anúncio do produto irregular antes da lavratura da autuação e, conseqüentemente, o arquivamento do processo. Caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (SEI 2974448).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 11/04/2023, porém em momento anterior à apresentação de defesa da empresa (fls. 48/51 - SEI 2471005), porém, ao serem recebidas as razões da Autuada, houve nova manifestação da COPAS, na data de 15/02/2025, opinando pela manutenção do AIS. Argumenta que deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada, pois tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, **comercialização** e **divulgação** do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Explica que a empresa responde em face da **culpa in elegendo**, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da **culpa in vigilando**, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Apresenta o Parecer nº 0085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que conclui que "a) não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o disposto na Lei nº 6.437/77. O âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77; e b) a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site". Conclui que as disposições do Marco Civil da Internet referentes à responsabilidade civil por danos

decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, numa relação entre particulares, não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, seja ele preventivo ou sancionador.

Explica que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. Diz que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”. E que em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio online, como o Magalu marketplace e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexos causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site. Conclui que, no caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios. Assevera que a participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. Sobre a afirmação de que as determinações da ANVISA foram prontamente atendidas após o recebimento da Notificação nº 124/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, salienta que a infração sanitária não pode ser afastada e explica que a notificação recebida tratava-se de medida cautelar, com a finalidade de apurar irregularidades e adequá-las. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3433620).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/11 - SEI 2471005, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

De acordo com a Lei nº 6.360/76, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas. Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao expor o produto supracitado à venda em seu sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br>, acesso em 06/08/2020, sem possuir registro junto à ANVISA, a Autuada cometeu infração sanitária.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Destaco o previsto no artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, onde dispõe que a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Dessa forma, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021.

Este parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 57 - SEI 2471005), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56 - SEI 2471005) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3433620).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 17/02/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3426100** e o código CRC **3CBF7031**.
